

O ABANDONO AFETIVO INVERSO DURANTE A PANDEMIA E O DEVER DE CUIDADO

REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT DURING THE PANDEMIC AND DUTY OF CARE

Dirceu Pereira Siqueira*
Caroline Akemi Tatibana**

RESUMO

O presente artigo possui o objetivo de analisar o impacto da pandemia na vida e o cotidiano dos idosos que residem em Instituições de Longa Permanência (ILPI). Nesse sentido, pretende responder à seguinte indagação: o distanciamento social necessário durante a pandemia da Covid-19 impactou no cumprimento do dever de cuidado dos filhos maiores para com seus pais idosos? Para tanto, utilizar-se-á do método dedutivo e de pesquisa teórica e interdisciplinar de artigos de periódicos científicos das seguintes áreas: direito, políticas públicas e da saúde que buscavam responder à hipótese levantada. A pesquisa acerca do abandono afetivo inverso é de extrema relevância, uma vez que na sociedade atual, trata-se de um cenário recorrente.

Palavras-chave: Abandono Afetivo Inverso; Direitos dos Idosos; Dever de Cuidado; Pandemia.

ABSTRACT

This article aims to analyze the impact of the pandemic on the lives and daily lives of elderly people residing in Long-Term Institutions (ILPI). In this sense, it intends to answer the following question: did the social distancing necessary during the Covid-19 pandemic impact the fulfillment of the duty of care of older children for their elderly parents? Therefore, the deductive method and theoretical and interdisciplinary research of articles from scientific journals in the following areas will be used: law, public policies and health that sought to answer the raised hypothesis. Research on inverse affective abandonment is extremely extreme, since in today's society, it is a recurrent scenario.

Key-words: Inverse Affective Abandonment; Elderly Rights; Duty of Care; Pandemic.

* Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. Email: dpsiqueira@uol.com.br.

** Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar). Bolsista do Programa Pós-Graduação Ciências Jurídicas (Unicesumar). Especialista em Direito Público pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5465666032890866>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5485-4560>. E-mail: carol.tatibana@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 impactou diretamente nas relações sociais e familiares. Devido às medidas sanitárias, houve a necessidade de adaptação, pois o distanciamento social foi necessário para tutelar a saúde e o bem-estar da coletividade. O medo e incerteza sobre a doença do novo coronavírus e o pertencimento dos idosos ao grupo de risco da Covid-19, afastaram muitos parentes da convivência com os indivíduos idosos, com receio de transmitirem a doença para os mais velhos.

Em primeiro momento, proceder-se-á à análise da tutela dos direitos da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. O cenário de conquista de direitos das pessoas idosas se deu especialmente, após a consagração dos princípios da igualdade e dignidade, estes foram essenciais para uma tutela mais energética dos direitos dos idosos.

Posteriormente, demonstrar-se-á breves considerações a respeito do abandono afetivo inverso, bem como as obrigações dos filhos com os pais idosos. Durante a pandemia, agravou-se o abandono afetivo dos idosos que residem em Instituições de Longa Permanência (ILPI). O presente estudo, tem por objetivo analisar como diante das medidas sanitárias de distanciamento social os filhos maiores podem cumprir com o dever fundamental de cuidado com o idoso residente em Instituições de Longa Permanência (ILPI).

Nesse contexto, pretende responder à seguinte indagação: o distanciamento social necessário durante a pandemia da Covid-19 impactou no cumprimento do dever de cuidado dos filhos para com os pais idosos? Para tanto, utilizar-se-á do método dedutivo e de pesquisa teórica e interdisciplinar de artigos de periódicos científicos das seguintes áreas: direito, políticas públicas e da saúde que buscavam responder à hipótese levantada.

O papel das famílias no dever de cuidado é fundamental para o envelhecer da pessoa com dignidade. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da solidariedade familiar ao dispor no seu art. 229 que os pais têm o dever de assistência com os filhos menores e os filhos maiores devem ampará-lo na velhice. Trata-se de uma obrigação fundamental disposta pela Constituição Federal e que deve ser cumprida, principalmente diante de uma crise sanitária que exacerba a vulnerabilidade das pessoas idosas.

As medidas sanitárias, no entanto, como o distanciamento social necessárias para a tutela da saúde coletiva, impactaram diretamente no dever de cuidado dos filhos maiores com os idosos residentes em Instituições de Longa Permanência (ILPI). Pode-se constatar, por exemplo, o cenário preocupante de abandono afetivo inverso, com a restrição de visitação de parentes dos idosos em ILPI para proteção da saúde dos idosos residentes.

Dessa maneira, a pesquisa acerca do impacto do distanciamento social no afeto e visitação de parentes nas Instituições de Longa Permanência (ILPI) é de extrema relevância. Tendo em vista, que o atual cenário da pandemia requer adaptações a serem realizadas, como o caso de visitação de parentes dos idosos em ILPI. Nesse sentido, cabe

ao direito buscar encontrar uma solução adequada para proteger à saúde do idoso residente na instituição e assegurar o direito à convivência familiar.

O idoso no direito brasileiro

A pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se tutelada a partir de aportes constitucionais e infraconstitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana representou importante marco para tutela mais adequada da pessoa, especialmente das mais vulneráveis, como a pessoa idosa.

Nesse sentido, é possível verificar que a construção normativa da proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro se deu, especialmente com a Constituição Federal de 1988. Com a previsão constitucional passou-se a discutir a criação do Estatuto do Idoso. O Estatuto do Idoso representou perante a sociedade uma conquista na proteção à velhice, pois criou mecanismos específicos de proteção da dignidade da pessoa idosa.

Dessa maneira, passa-se a analisar a tutela normativa conferida ao idoso no direito brasileiro, especificamente a Constituição de 1988 e o Estatuto do Idoso. Sobre esse ponto, tem-se como objeto a analisar quais os motivos do constituinte e legislador ordinário para conceder uma proteção mais específica para esse grupo.

A Constituição Federal de 1988 representou uma conquista para os direitos das pessoas mais vulneráveis, especialmente após consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana e como fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecendo parâmetros mínimos de uma vida digna.

Neste processo, insta salientar o papel do sistema jurídico de proteger os interesses das pessoas, de modo a buscar equilíbrio nas relações entre os indivíduos¹. A Constituição Federal, ao considerar a dignidade humana como valor sobre o qual fundamenta todo o Estado Democrático de Direito atua como uma cláusula geral de proteção e promoção da personalidade, devendo ser amplamente tutelada².

O Direito exerce papel essencial na tutela e promoção da dignidade humana. Sobre esse ponto, devendo criar mecanismos que coíbam eventuais violações³. No caso da proteção dos direitos do idoso a Constituição Federal, em seu título VIII, Capítulo VII, em especial no artigo 230, determina como dever da família, da sociedade e do Estado “amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”⁴.

¹BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revisitando o Estatuto do Idoso na perspectiva do Estado Democrático de Direito. *Estudos Interdisciplinares sobre o envelhecimento*. [S.l.], v. 19, n. 3, 2014. p. 604.

²MORAES, Maria Celina Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. *In.*: 20 anos da Constituição Cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 18 jul. 2021. p. 6.

³SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo*. [S.l.], v. 212, p. 84-94, 1998. p. 21.

⁴VERBICARO, Dennis; ARRUDA, Sergie Gerrits. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso nas mensalidades dos planos de saúde em razão da idade na jurisprudência repetitiva do STJ (RESP 1.568.244/RJ). *Revista Direito em Debate*. [S.l.], v. 28, n. 51, p. 34-48, 2019. p. 41.

Nesse sentido, foi possível examinar que a partir da consagração da Constituição Federal de 1988 devido ao estabelecimento de uma série de princípios e valores passou-se a tutela mais enérgica em prol dos direitos dos idosos. Especialmente, após previsão da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Além disso, no artigo 229 da Constituição Federal, é possível verificar a preocupação do constituinte de amparar a pessoa idosa, considerando a possível vulnerabilidade decorrente da velhice.

O dever de amparo, neste caso, trata-se de um importante avanço para proteção da pessoa idosa, pois confere o dever dos filhos maiores, em assistir os pais e cuidar deles na velhice, na carência e na enfermidade.

No Brasil, após cinco anos de tramitação no Congresso Nacional, foi instituído o Estatuto que regulamenta os direitos dos idosos brasileiros⁵. Trata-se de um microsistema jurídico próprio com objetivo de trazer mecanismos necessários para tutelar a dignidade na velhice.

Assim, é possível averiguar que a necessidade de positividade dos direitos para as pessoas idosas surgiu devido ao aumento demográfico significativo deste grupo. Além disso, a necessidade de conferir igualdade para os cidadãos idosos⁶.

Os idosos, juntamente com as crianças e adolescentes e deficientes representam grupos específicos que requerem uma atenção especial do Estado, família e sociedade. Nesse sentido, a Constituição Federal faz proteção a estes indivíduos de maneira específica, levando em consideração o estado de sua vulnerabilidade de cada grupo.

As alterações da Constituição atual foram significativas, pois constituíram uma verdadeira cláusula de proteção ao ser humano, ao inserir o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamental para sua elaboração. Nesse sentido, a vida com dignidade é protegida independente da etapa que se encontre, portanto, o idoso é digno de toda prerrogativa constitucional⁷.

Para Norberto Bobbio o homem como pessoa no aspecto de sua singularidade deve ser livre. Enquanto ser social, deve estar na mesma relação de igualdade. Nesse ponto, por isso foi de tamanha importância a criação de instrumentos normativos que viabilizem uma relação de igualdade com os idosos e os demais indivíduos da sociedade⁸.

A criação de legislação específica como o Estatuto do Idoso, representou um marco importante na concretização do princípio igualdade, pois levou em consideração a

⁵RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ZANUTTO, Denise Maria Lopes; NASCIMENTO, José Carlos Alves. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos: análise da tutela da saúde mental dos idosos e a interface com os direitos da personalidade. *Revista Meritum*. [S.l.], v. 15, n. 3, p. 189-208, 2020. p. 193.

⁶NEVES, Hayanna Bussoletti; DA SILVEIRA, Sebastião Sérgio; SIMÃO FILHO, Adalberto. Estatuto do idoso e a Constituição Federal: uma análise da garantia do direito a dignidade humana como concreção da cidadania. *Revista Paradigma*. [S.l.], v. 29, n. 2, p. 130-145, 2020. p. 162.

⁷SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. *Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano*. [S.l.], v. 5, n. 1, 2008. p. 148.

⁸BOBBIO, Norberto. *Liberdade e igualdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho 5. ed. 1996. p. 7.

vulnerabilidade intrínseca do processo de envelhecimento, por consequência previu o envelhecimento com dignidade.

Dessa maneira, a partir da elaboração da Constituição Federal de 1988 o idoso passou a receber proteção constitucional específica. O envelhecimento digno é direito de todos que deve ser efetivado através de políticas públicas e ações que viabilizem o processo de envelhecer com respeito à pessoa idosa. Nesse sentido, é dever do Estado, sociedade e família garantir a proteção da dignidade do idoso.

Com base na previsão constitucional, o Estatuto do Idoso foi criado para a garantia da tutela do idoso brasileiro. A Lei nº 10.741/2003 objetivou concretizar os direitos dos idosos a partir de princípios, mecanismos de proteção e meios que efetivem um bem-estar e dignidade das pessoas idosas.

A criação do Estatuto do Idoso, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa com Deficiência representaram conquistas para a proteção dos direitos desses grupos de minorias e vulneráveis. Nesse sentido, materializaram a dignidade da pessoa humana. Sobre o conceito de minorias:

Minorias: traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação “minorias” [como especificação]. Entretanto, nem sempre diz respeito a um grupo que possui o menor número de pessoas, pelo contrário, por vezes são numerosos. A exemplo, indígenas, homossexuais, negros, crianças, idosos⁹.

Diante da previsão constitucional, artigos 229 e 230 estabelecidos pela Constituição de 1988, foi possível fortalecer diversos direitos à pessoa maior de 60 anos. Sendo garantida a observância à dignidade. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso prevê a ampliação dos direitos dos idosos, especialmente quanto aos direitos fundamentais. Sendo que, em condições de liberdade e dignidade serão preservadas todas as oportunidades e facilidades para preservação da saúde.

Além disso, reforça a obrigação do dever de cuidado da família, comunidade, sociedade e do Poder Público de assegurar direitos dos idosos, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, em conformidade com o disposto na Constituição Federal.

O primeiro diploma legal a estabelecer direitos sociais dos idosos foi a Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei nº 8.842/94. Com a finalidade de dispor sobre as necessidades dos idosos, bem como garantir a sua participação efetiva, integração social e autonomia durante a vida em sociedade. De modo, a promover o envelhecimento saudável¹⁰.

⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)*. [S.l.], v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.

¹⁰ FERNANDES, David Augusto; BRANDÃO, Bruna de Azevedo. Estatuto do idoso: a dignidade da pessoa humana e sua proteção social no município de Macaé. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. [S.l.], v. 6, n. 12, p. 161-174, 2018. p. 168.

Nesse ponto, é importante destacar o conceito de autonomia privada, pois na velhice há constante violação quanto ao direito de escolha e autodeterminação individual. Sobre o conceito de autonomia privada:

A autonomia privada corresponde à faculdade do indivíduo de fazer e implementar escolhas concernentes à sua própria vida. Ela expressa a autodeterminação individual e resulta do reconhecimento do ser humano como um agente moral, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e com o direito de seguir a sua decisão, desde que ela não viole direitos alheios¹¹.

A Política Nacional do Idoso foi importante avanço no reconhecimento da autonomia privada da pessoa idosa. Nesse sentido, teve como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Os princípios que norteiam a política reforçam a ideia da defesa da dignidade e bem-estar do idoso, bem como estipula que o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos.

De outro lado, a novidade que a Lei nº 10.741/2003 que a norma infraconstitucional colocou em relação ao artigo 230 da Constituição Federal foi a introdução da comunidade como ente obrigado a garantir a dignidade à pessoa idosa¹².

Em relação à Política Nacional do Idoso – Lei nº 8.842/1994 houve ampliação das garantias às pessoas idosas. Nesse contexto, esta conquista se deve à inúmeras reivindicações feitas pela sociedade para que criasse mecanismos que permitissem a inclusão do idoso.

Assim, fomentar a solidariedade e a inclusão da pessoa idosa na sociedade, além de garantir o respeito ao idoso e a sua dignidade. Desse modo, as pessoas idosas devem ser vistas com respeito, não podem ser vistas como seres dispensáveis. O princípio da igualdade, previsto no art. 5, da Constituição Federal estabelece esta proibição¹³.

O Estatuto do Idoso vem estabelecer um novo paradigma de garantias dos direitos dos idosos. Nesse sentido, propõe-se a integrá-lo na sociedade através do reconhecimento de suas singularidades por meio de políticas públicas sociais.

Diante disso, construir uma sociedade fraterna direcionada a promover, a proteger e defender os direitos dos idosos. Sobretudo garantir os direitos do envelhecimento natural e digno, rompendo com preconceitos a respeito dos idosos.

Dessa maneira, nota-se que a Constituição Federal, juntamente com a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso dispõe normas para garantia dos direitos das pessoas idosas. Estabelecendo inclusive, a família como peça fundamental na tutela dos

¹¹ FERNANDES, David Augusto; BRANDÃO, Bruna de Azevedo. Estatuto do idoso: a dignidade da pessoa humana e sua proteção social no município de Macaé. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. [S.l.], v. 6, n. 12, p. 161-174, 2018. p. 168.

¹² SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 141.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Cruel Pedagogia do Vírus*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020. p. 102.

direitos dos idosos, especialmente quanto à habitação, alimentação, respeito e afetividade¹⁴.

Além da obrigação da família, o Estatuto do Idoso coloca no Capítulo II – Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade como obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos.

O direito ao respeito segundo o Estatuto do Idoso em seu §2º, do art. 10 consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. Sobre esse ponto, importante destacar que a integridade psíquica e física é um dos aspectos da dignidade humana como bem menciona:

A integridade psicofísica é um dos aspectos da dignidade humana mais tradicionalmente protegidos, a abranger desde a vedação à tortura e lesões corporais no âmbito penal até o direito ao fornecimento de medicamentos no âmbito administrativo¹⁵.

A construção de uma sociedade mais solidária é essencial para a efetivação dos direitos dos idosos. Nesse sentido, necessita de uma atuação conjunta entre o Estado, família e sociedade para promoção e garantia da dignidade e bem-estar dos idosos. Sobre esse ponto, Simone de Beauvoir faz uma crítica do modo como a sociedade encara a velhice:

Paremos de trapacear; o sentido de nossa vida está em questão no futuro que nos espera; não sabemos quem somos, se ignoramos quem seremos: aquele velho, aquela velha, reconhecemo-nos neles. Isso é necessário, se quisermos assumir em sua totalidade nossa condição humana. Para começar, não aceitamos mais com infelicidade da idade avançada, mas sentiremos que é algo que nos diz respeito. Somos nós os interessados (...) O velho incapaz de suprir suas necessidades representa sempre uma carga¹⁶.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso permanece como uma conquista nos direitos das pessoas idosas, mas a construção do envelhecimento com dignidade requer informação e conhecimento de todos sobre o processo de envelhecimento. De modo, a conscientizar e assegurar que o idoso não sofra discriminação de qualquer natureza.

Para defesa da dignidade da pessoa idosa é necessário a sua participação na comunidade, bem como assegurar os seus direitos de cidadania. Nesse sentido, deve o Estado criar condições que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, através de políticas públicas.

¹⁴ FERNANDES, David Augusto; BRANDÃO, Bruna de Azevedo. Estatuto do idoso: a dignidade da pessoa humana e sua proteção social no município de Macaé. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. [S.l.], v. 6, n. 12, p. 161-174, 2018. p. 168.

¹⁵ DE MORAES, Maria Celina Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. *Revista de Saúde Pública*. [S.l.], v. 41, n. 5, 2007. p. 6.

¹⁶ BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Tradução de Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. p. 11.

Desta forma, a tutela jurídica da pessoa idosa foi um processo relativamente lento e gradual que trouxe destaque com a criação do Estatuto do Idoso. Nesse sentido, constatou-se que a conquista dos direitos dos idosos, representou avanço não somente na concretização do direito à igualdade, mas também na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Tutela-se, portanto, a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto do Idoso, além de seus direitos fundamentais, a dignidade e bem-estar do idoso, como cidadão e sujeito de direitos.

As obrigações dos filhos em face dos pais idosos e o abandono afetivo inverso

A pessoa idosa para efetivação do seu direito ao respeito e à convivência familiar e comunitária necessita de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações. Nesse sentido, os filhos possuem papel de extrema relevância para ajudar e amparar os pais idosos na velhice, carência ou enfermidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 229 prevê como dever dos filhos maiores “de ajudar e amparar os pais na velhice”, ou seja, não é um poder de escolha, trata-se na realidade, de um dever constitucional e que deve ser cumprido para assegurar à pessoa idosa o seu envelhecimento com dignidade.

Nesse sentido, o direito de família a partir da Constituição Federal de 1988 passou a receber tutela do Estado. No mesmo viés, dignidade humana do idoso passou a receber proteção, especialmente no âmbito familiar defendendo seu bem-estar, pois é grande o número de idosos que sofrem com abandono e a negação de afeto por seus familiares¹⁷.

A concretização do direito à integridade física, psíquica e moral do idoso está totalmente ligada às relações intergeracionais que o idoso possui, uma vez que necessita do convívio comunitário e familiar para se manter saudável. Sobre o reconhecimento de um direito fundamental e interdimensional ao afeto:

É possível sim, portanto, o reconhecimento de um direito fundamental interdimensional ao afeto, imanente à pessoa humana, sem o qual não é possível o pleno e digno desenvolvimento da personalidade, seja através da inclusão, do reconhecimento das mais variadas formas de famílias ou da imposição de um dever de cuidado¹⁸.

No caso do idoso, o convívio familiar é essencial para seu bem-estar e saúde, pois há necessidade, neste caso, durante a velhice de cuidados indispensáveis como: alimentos, tratamentos com a enfermidade e carência que são supridos pelos filhos.

Nesse ponto, cabe destacar a família nuclear e seus reflexos em relações intergeracionais. Ao longo dos últimos dois séculos, houve mudanças dos moldes de família, a perda da função econômica de produção, emancipação do gênero feminino,

¹⁷ BORIN, Roseli Borin; ARMELIN, Priscila Kutne. Abandono afetivo do idoso e a responsabilização civil por dano moral. *Argumenta Journal Law*. [S.l.], n. 20, p. 199-221, 2014. p. 209.

¹⁸ KOWARSKI, Clarissa M. B. Brandão de Carvalho; ALVARENGA, Samanta Francine. Direito fundamental interdimensional ao afeto. *Revista Quaestio Iuris*. [S.l.], v. 13, n. 1, p. 103-122, 2020. p. 118.

divisão social do trabalho, aumento do planejamento familiar, fez com que se origina à chamada família nuclear, composta unicamente por pais e filhos¹⁹.

Além disso, como bem pontua Silva e Barletta, esse processo, obviamente afetou as relações no ambiente familiar, e a base familiar passou a ser composta apenas por pais e seus filhos. Portanto, deixou de existir a necessidade de coincidência geográfica dos núcleos de habitação. O idoso, nesse processo passou a necessitar de atenção mais acurada, pois muitas vezes são considerados invisíveis e excluídos do convívio familiar²⁰.

Nesse sentido, apesar das transformações no núcleo familiar, a tutela integral da pessoa no ambiente familiar deve ser mantida e orientada a partir do princípio da solidariedade. Como bem nos ensina Habermas a respeito da importância da noção de uma responsabilização solidária para com o outro:

A responsabilização solidária pelo outro como um dos nossos se refere ao “nós” flexível numa comunidade que resiste a tudo o que é substancial e que amplia constantemente suas fronteiras porosas. Essa comunidade moral se constitui exclusivamente pela ideia negativa da abolição da discriminação e do sofrimento, assim como da inclusão dos marginalizados – e de cada marginalizado em particular - em da sociedade em que se aloja o sistema político²¹.

A situação de abandono afetivo inverso, no entanto, demonstra-se violadora do princípio da solidariedade, pois exclui o idoso do convívio familiar e afetivo. O conceito de abandono afetivo inverso, nada mais é do que o abandono dos filhos maiores com os pais na velhice, no sentido de amparo, assistência e cuidado.

Por outro lado, a Constituição Federal em seu artigo 229 prevê um dever fundamental de amparo ao estabelecer o seguinte: “(...) os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”²². Desse dispositivo, extrai-se a noção de um dever fundamental que os filhos possuem para com os pais idosos, de garantir o amparo necessário durante a velhice.

O conceito de abandono no campo jurídico é quando uma pessoa se abstém de forma intencional e negligenciar uma pessoa ou bem, causando consequências jurídicas. No caso dos idosos o abandono pode ser material, imaterial ou afetivo²³.

Nesse sentido, o abandono material será quando uma pessoa que possui dever legal de prover a subsistência de outro indivíduo deixa de prestar os recursos necessários. A previsão legal do abandono material pode ser encontrada no Código Penal e no Estatuto

¹⁹ SILVA, Denis Franco; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. Solidariedade e tutela do idoso: o direito aos alimentos? In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *A tutela jurídica da pessoa idosa*. São Paulo. Editora Foco, 2020. p. 180.

²⁰ Id., p. 182.

²¹ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber. Edições Loyola, 2002. p. 07.

²² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

²³ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - UFRGS*. [S.l.], v. 11, n. 3, 2016. p. 182.

do Idoso configurando-se como crime, passível de detenção e multa, conforme previsão nos art. 244 e art. 99, respectivamente.

Em relação ao abandono afetivo, ele é tutelado pela Constituição da República, disposto em seu art. 229. Trata-se de um dever recíproco entre pais e filhos que, devem valorizar as relações afetivas. Nesse sentido, o abandono afetivo configura-se com a ausência de participação dos filhos maiores na vida do idoso. A disposição constitucional revela uma percepção de solidariedade intergeracional.

Importante destacar que o dever de cuidado, não é o mesmo que o assistencialismo, pois remete uma espécie de paternalismo. A partir da concretização do melhor interesse do idoso e da dignidade da pessoa humana na velhice é que se pode exercer o dever de cuidado dos filhos maiores com os pais idosos. Nesse sentido, levando em consideração a capacidade de autodeterminação do idoso e conseqüentemente sua dignidade²⁴.

Assim, é importante destacar que o afeto é inerente à pessoa humana e, por conseqüência, um não pode ser desvinculado do outro. Sendo imprescindível a proteção da dignidade e o desenvolvimento psíquico. Nesse sentido, o idoso enquanto pessoa e sujeito de direitos, deve ser tutelado em todas as esferas, inclusive nas existenciais, denotando-se a importância de um olhar com afeto²⁵.

Dessa maneira, para tutela integral da pessoa humana, há que se proteger as pessoas mais vulneráveis que necessitam de uma proteção específica, isto considerando a vulnerabilidade intrínseca, como no caso dos idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Nesse contexto, o afeto é imprescindível como princípio nas relações familiares, por conseqüência, uma tutela mais energética da dignidade da pessoa humana em todos os momentos e situações da vida humana.

Por fim, o dever de cuidado dos filhos maiores para com os pais na velhice, não pode se dar somente com a assistência material. A partir da interpretação do art. 229 da Constituição Federal, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana, é possível constatar que o dever de cuidado e amparo ao idoso estabelecido para os filhos maiores, deve ser baseado no princípio do afeto nas relações familiares. Com isso, concretizar o princípio da solidariedade intergeracional e da dignidade da pessoa humana.

O impacto do distanciamento social no afeto e visitaç o de parentes dos idosos nas Instituiç es de Longa Perman ncia – ILPI

A pandemia da Covid-19 impactou diretamente as rela es sociais e familiares, uma vez que houve a necessidade de se manter o distanciamento social como medida sanit ria de preven o e prote o ao novo coronav rus. Nesse sentido, o primeiro

²⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira Da; DE MATTOS, Mariana Moncorvo; NUNES, Marina Lacerda. Velhice digna: escolha do tratamento m dico. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. [S.l.], n. 30, p. 173-195, 2016. p. 181.

²⁵ KOWARSKI, Clarissa M. B. Brand o de Carvalho; ALVARENGA, Samanta Francine. Direito fundamental interdimensional ao afeto. *Revista Quaestio Iuris*. [S.l.], v. 13, n. 01, p. 103-122, 2020. p. 110.

ensinamento que o coronavírus trouxe a humanidade, diz respeito à fragilidade do ser humano e ao mesmo tempo, a total interdependência, ou seja, todos estão expostos às catástrofes, como a atual pandemia²⁶.

No início da pandemia, o idoso foi um dos grupos dos mais atingidos pelo novo coronavírus. Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde²⁷ os idosos têm maior probabilidade de apresentar sintomas graves, complicações e morte, especialmente com 80 anos ou mais. Ainda, como bem pontua²⁸ “A pandemia do novo coronavírus esconde uma faceta cruel e traiçoeira: são cada vez mais comuns os casos de idosos abandonados à míngua em asilos, em meio à disseminação da Covid-19”.

Para a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) é necessário atenção especial para a proteção dos direitos dos idosos durante a crise de saúde. Em primeiro lugar, o direito à saúde deve ser para todos, sem discriminação em razão da idade. Em segundo lugar, a proteção do direito à vida engloba o direito do idoso de envelhecer com dignidade, até o fim dos dias²⁹.

Nesse sentido, alguns grupos sociais foram mais atingidos pela pandemia. Para Boaventura de Sousa Santos³⁰ qualquer quarentena é sempre discriminatória, mais difícil para alguns grupos sociais do que para outros. Especialmente, para os grupos que padecem de uma especial vulnerabilidade que precede a crise de saúde e se agrava com ela. Sobre os idosos durante a pandemia, expõe o autor:

Em tempos normais, os idosos passaram a viver nestes alojamentos como espaços que garantiam a sua segurança (...) estariam mais seguros se pudessem voltar às casas onde viveram toda a vida, no caso improvável de elas ainda existirem? Os familiares que, por exclusiva conveniência própria, os alojaram em lares não sentirão remorsos por sujeitar os seus idosos a um risco que lhes pode ser fatal? E os idosos que vivem isolados não correrão agora um risco maior de morrer sem que ninguém dê conta?³¹

O cenário de medo e incerteza sobre a doença, com a informação das autoridades sanitárias do pertencimento dos idosos ao grupo de risco do novo coronavírus, afastaram inclusive, muitos parentes da convivência com os indivíduos idosos, com receio de transmitirem a doença para os mais velhos.

Consequentemente, atingiu a saúde mental dos idosos durante a pandemia da Covid-19, pois deparam-se com um cenário muitas vezes de exclusão social e familiar.

²⁶ FERRAJOLI, Luigi. O vírus põe a globalização de joelhos. Tradução de Moisés Sbardelotto. *Instituto Humanitas UNISINOS*. [S.l.], v. 18, 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>. Acesso em 21 jul. 2021.

²⁷ Notícia. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em 15. jul. 2021.

²⁸ CRAVEIRO, Rodrigo. A face mais cruel da pandemia: abandono de idosos choca o mundo. *Estado de Minas*. 19 de abril de 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/19/interna_internacional,1140146/a-face-mais-cruel-da-pandemia-abandono-de-idosos-choca-o-mundo.shtml. Acesso em 27. jul. 2021.

²⁹ CEPAL. *Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe*. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/notas/impacto-la-pandemia-covid-19-personas-mayores>. Acesso em 15. ago. 2021.

³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Cruel Pedagogia do Vírus*. São Paulo: Boitempo Editorial. 2020. p. 21.

³¹ Id., p. 22.

Nesse sentido, pontua o seguinte: “o direito à convivência familiar mostra-se de extrema importância para o pleno crescimento e desenvolvimento psíquico e social desse indivíduo”³².

Além disso, ao contrário do que é veiculado na mídia e por organizações internacionais, a pandemia não só torna mais “visíveis” como reforça a injustiça, a discriminação, a exclusão social. Em face do pânico as assimetrias se tornam mais invisíveis, uma vez que o desespero se apodera dos que não estão habituados a ele³³.

Nesse sentido, pode-se constatar que durante a pandemia com o risco de contágio da Covid-19, muitas pessoas idosas não mantiveram o contato com familiares ou amigos. O distanciamento social necessário para prevenção da Covid-19 impactou diretamente na saúde e bem-estar dos idosos. Nesse sentido de acordo com pesquisa feita pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL):

O confinamento em casa tem impactos na saúde mental dos idosos porque dificulta o contato com familiares ou amigos, enfraquece suas redes de apoio social e envelhece suas rotinas diárias. A insegurança causada pelo medo do contágio é agravada pela solidão e pelo sentimento de abandono, pois não podem receber visitas de seus familiares ou não podem ir para participar de eventos comunitários, como reuniões com seus pares em associações de adultos mais velhos³⁴.

Por outro lado, durante a pandemia da Covid-19 poucos foram tão afetados como os idosos que vivem em casas e asilos de repouso. O isolamento, em muitos casos foi tão árduo que acabou fragilizando as relações familiares e, por consequência, resultou em casos de abandono para os idosos que vivem em Instituições de Longa Permanência (ILPI)³⁵. Configurando-se, muitas vezes, no abandono afetivo inverso, quando o filho maior não cumpre com o dever de cuidado para com seus pais idosos.

Nesse sentido, a conceituação do abandono afetivo inverso, pode ser constituída “pela inação de afetou ou especificamente, pela ausência de cuidado dos filhos em face de seus genitores idosos”³⁶. Trata-se de condição disposta pela solidariedade familiar que a Constituição Federal de 1988 estipulou em seu art. 229.

A restrição total da visitação de parentes dos idosos que vivem em Instituições de Longa Permanência (ILPI) devido ao risco de contágio do novo coronavírus deve ser

³² SOUZA, Angela Aparecida Rocencete; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. *Revista Jurídica Cesumar*. [S.l.], v. 21, n. 1, 2021. p. 2.

³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Cruel Pedagogia do Vírus*. São Paulo: Boitempo Editorial. 2020. p. 21

³⁴ CEPAL, N. U. *Challenges for the protection of older persons and their rights during the COVID-19 pandemic*. 2020. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/46488>. Acesso em 20 jul. 2021.

³⁵ MACHADO, Renato; LADEIRA, Pedro. Idosos em asilos enfrentam o coronavírus, a solidão e muitas vezes o abandono da família. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 31 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/12/idosos-em-asilos-enfrentam-o-coronavirus-a-solidao-e-muitas-vezes-o-abandono-da-familia.shtml>. Acesso em 27 jul. 2021.

³⁶ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - UFRGS*. [S.l.], v. 11, n. 3, 2016. p. 188.

analisada com cautela. Do ponto de vista jurídico, pode acabar configurando em uma medida desrazoável e, até mesmo, violadora da dignidade do idoso.

Neste caso, é necessário ponderar os princípios e valores para encontrar medida uma justa, que proteja a saúde do idoso, mas também encontre possibilidades de manter o convívio familiar do idoso, sob pena de violação da dignidade no processo de envelhecimento desses idosos que permanecem nas Instituições.

Assim, durante uma situação emergencial de saúde como a pandemia da Covid-19 o parâmetro para estabelecimento de restrição de direitos deve ser a Constituição Federal de 1988, bem como seus valores e princípios devem ser o norte e a fita métrica das decisões políticas tomadas para superar a crise sanitária.

Nesse contexto, os filhos maiores devem exercer a solidariedade intergeracional e proteger melhor os pais idosos, especialmente os que vivem em Instituições de Longa Permanência (ILPI). As medidas sanitárias decorrentes da pandemia, não podem acarretar numa forma de não cumprir com seu dever fundamental de cuidado para com os pais idosos.

Para a perita das Nações Unidas de direitos das pessoas idosas Rosa Kornfeld-Matte: "Essa exclusão social é exacerbada pelas medidas de distanciamento social, como impedir a entrada de visitantes nas casas de repouso. Distanciamento social não pode se tornar exclusão social"³⁷.

O isolamento é extremamente necessário para tutela da coletividade. No entanto, devido à vulnerabilidade dos idosos que vivem em Instituições de Longa Permanência é necessário manter o convívio mútuo familiar, sob pena de violar a integridade psíquica do idoso residente. Além disso, o cuidado e o afeto podem ser mantidos, através de outros meios que respeitem as medidas sanitárias.

Nesse ponto, a restrição total do direito de visitação ao atingir diretamente a saúde e bem-estar do idoso que, se sente excluído sem o convívio familiar, acaba por configurar em uma medida desrazoável e, deve ser analisada de acordo com o caso concreto.

A dignidade do idoso que se vê impedido de receber visitas de parentes, acaba sendo violada, pois para tutela integral da pessoa humana é necessário manter esse contato. Assim, uma alternativa razoável durante o período de pandemia é a busca de mecanismos alternativos e que mantenham a visitação, mesmo que de maneira virtual.

Durante a pandemia, enquanto estiver configurada uma situação grave de casos e mortes de Covid-19, uma solução que se demonstra razoável é manter a visitação de parentes de idosos em Instituições de Longa Permanência (ILPI), mas de maneira remota. Como bem pontua especialista da ONU: "Distanciamento físico é crucial, mas é preciso encontrar maneiras seguras e criativas de aumentar as conexões sociais. As pessoas idosas devem ter maneiras de estar em contato online, incluindo nas casas de repouso e

³⁷ UNIC, Centro de Informações das Nações Unidas no Brasil. *Especialista da ONU pede melhor proteção para idosos na pandemia do novo coronavírus*. Rio de Janeiro. Online. Disponível em: <https://unicrio.org.br/especialista-da-onu-pede-melhor-protexao-para-idosos-na-pandemia-do-novo-coronavirus/>. Acesso em 27 jul. 2021.

nas áreas remotas”³⁸.

Outrossim, deve-se levar em consideração a situação de saúde do idoso que irá receber a visita de parentes, de modo a buscar encontrar alternativas de socialização com as famílias e comunidade durante a pandemia. Nesse sentido, cabe às Instituições de Longa Permanência averiguar e garantir o bem-estar do idoso residente e do visitante.

As medidas de restrição de direitos são necessárias durante a crise sanitária, para a proteção do bem-estar da coletividade. No entanto, é essencial que a tomada de decisões do Poder Público e das Instituições de Longa Permanência (ILPI) protejam a dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse dos idosos que residem nela.

Por outro lado, durante a pandemia a manutenção do cuidado não está proibida, ao contrário, trata-se na realidade, de uma obrigação constitucionalmente prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, pode-se extrair-se o seguinte em tempos de pandemia “As ressignificações das formas de manifestação de afeto e cuidado surgidas a partir da pandemia ensinam que o afastamento presencial e a aproximação virtual são formas de amor”³⁹.

Nesse sentido, cabe aos filhos maiores a manutenção do cuidado para com os idosos em tempos de pandemia. Como bem pontua:

A manutenção do cuidado para com os idosos em tempos de COVID-19 é uma evidência de carinho e, portanto, de manutenção e contínua aversão ao abandono afetivo inverso. Manter o afeto e a solidariedade nas possibilidades desse contexto é, não só uma prova de amor, mas de respeito e uma forma de cumprimento da obrigação prevista constitucionalmente⁴⁰.

A Constituição Federal de 1988, seus princípios e valores estabelecidos devem ser as fitas métricas para as medidas restritivas durante a crise sanitária. Nesse sentido, o cuidado e o afeto durante a pandemia não estão proibidos, pelo contrário, a Constituição estabelece aos filhos maiores o dever de manter o cuidado aos pais idosos, durante toda a velhice.

Desta forma, pode-se constatar que a pandemia da Covid-19 ressaltou a urgência de proteção especial a determinados grupos sociais, levando em consideração a sua condição de vulnerabilidade já existente e evidenciada durante a crise sanitária.

Assim, as medidas de distanciamento social devem levar em consideração as assimetrias existentes nas relações jurídicas, de modo a proteger não somente a saúde da coletividade, mas também a vida com dignidade dos mais vulneráveis, como o caso de idosos que residem em Instituições de Longa Permanência (ILPI).

³⁸ UNIC, Centro de Informações das Nações Unidas no Brasil. *Especialista da ONU pede melhor proteção para idosos na pandemia do novo coronavírus*. Op. cit.

³⁹ SILVA, Larissa Tenfen. Como ficam as visitas aos idosos residentes em ILPIs durante as festas de final de ano? Reflexões necessárias. *Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1618>. Acesso em 27 jul. 2021.

⁴⁰ QUEIROZ, Laise Guimarães; CONSALTER, Zilda Mara. Abandono afetivo inverso: responsabilidade dos filhos face a pais omissos mesmo em tempos pandêmicos. *Brazilian Journal of Development*. [S.l.], v. 6, n. 10, p. 78571-78589, 2020. p. 78585.

Por fim, pode-se constatar que a pandemia afetou significativamente a vida e o cotidiano dos idosos que residem em Instituições de Longa Permanência (ILPI). Com a necessidade do distanciamento social, houve a orientação e muitos casos a restrição de visitas de parentes dos idosos nas ILPI. Ocorre que, nesses casos, os filhos maiores têm o dever de cuidado com os pais idosos, e esta medida sanitária, não pode representar o não cumprimento com o dever constitucional de cuidado e afeto para com os idosos.

Considerações Finais

A pandemia da Covid-19 trouxe inúmeras mudanças na sociedade, com objetivo de proteger a coletividade houve a necessidade, inclusive, de restrição de direitos e garantias fundamentais. Contudo, as medidas sanitárias, como o distanciamento social impactam severamente as pessoas idosas que residem em Instituições de Longa Permanência (ILPI). Em muitos casos, diante das medidas de combate à pandemia do novo coronavírus, implementar a proibição de visitação de parentes como forma de prevenção da nova doença.

Nesse contexto, pode-se constatar, durante a pandemia da Covid-19 o impacto direto no direito de convivência familiar e comunitária dos idosos que residem nas ILPI. A efetivação deste direito é obrigação da família, comunidade, sociedade e do Poder Público, de acordo com o Estatuto do Idoso, no disposto no art. 3º, que deve ser estabelecido com absoluta prioridade.

Durante a pandemia, um cenário preocupante revelou a de falta de cuidado e amparo dos filhos para com seus pais idosos, pois houve um aumento significativo de casos de abandono afetivo inverso, especialmente dos idosos que residem em Instituições de Longa Permanência (ILPI). Com as medidas de restrição de visitação da família nas instituições, por exemplo, averiguou-se além do abandono de idosos, a ausência de afeto, impactando diretamente no direito de envelhecer com dignidade.

A pesquisa acerca do aumento do abandono afetivo inverso durante a pandemia do coronavírus é de extrema relevância para família, sociedade e Poder Público, pois busca conscientizar a todos o cenário preocupante do abandono, ausência de afeto e cuidado com o idoso. Nesse sentido, pode-se observar que com a imposição de certas medidas sanitárias, agravaram-se os casos de abandono afetivo inverso. Isto se deve a inúmeros fatores, como a necessidade de distanciamento social, o medo do convívio com idoso e risco contágio e morte da doença do Covid-19. Todavia, as medidas de distanciamento social, não podem ser utilizadas como pretexto para o abandono afetivo inverso, sob pena de violação da dignidade dos idosos.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Tradução de Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 ago. 2021.

BOBBIO, Norberto. *Liberdade e igualdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho 5. Ediouro, 1996.

BORIN, Roseli Borin; ARMELIN, Priscila Kutne. Abandono afetivo do idoso e a responsabilização civil por dano moral. *Argumenta Journal Law*. [S.l.], n. 20, p. 199-221, 2014.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revisitando o Estatuto do Idoso na perspectiva do Estado Democrático de Direito. *Estudos Interdisciplinares sobre o envelhecimento*. [S.l.], v. 19, n. 3, 2014.

CEPAL, N. U. *Challenges for the protection of older persons and their rights during the COVID-19 pandemic*. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/46488>. Acesso em 20 jul. 2021.

CRAVEIRO, Rodrigo. A face mais cruel da pandemia: abandono de idosos choca o mundo. *Estado de Minas*. 19 de abril de 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/19/interna_internacional_1140146/a-face-mais-cruel-da-pandemia-abandono-de-idosos-choca-o-mundo.shtml. Acesso em 27 jul. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. O vírus põe a globalização de joelhos. Tradução de Moisés Sbardelotto. *Instituto Humanitas UNISINOS*. [S.l.], v. 18, 2020.

FERNANDES, David Augusto; BRANDÃO, Bruna de Azevedo. Estatuto do idoso: a dignidade da pessoa humana e sua proteção social no município de Macaé. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. [S.l.], v. 6, n. 12, p. 161-174, 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira Da; DE MATTOS, Mariana Moncorvo; NUNES, Marina Lacerda. Velhice digna: escolha do tratamento médico. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. [S.l.], n. 30, p. 173-195, 2016.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber. Edições Loyola, 2002.

MACHADO, Renato; LADEIRA, Pedro. Idosos em asilos enfrentam o coronavírus, a solidão e muitas vezes o abandono da família. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 31 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/12/idosos-em-asilos-enfrentam-o-coronavirus-a-solidao-e-muitas-vezes-o-abandono-da-familia.shtml>. Acesso em 27 jul. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. *In: 20 anos da*

Constituição Cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em 18 jul. 2021.

NEVES, Hayanna Bussoletti; DA SILVEIRA, Sebastião Sérgio; SIMÃO FILHO, Adalberto. Estatuto do idoso e a Constituição Federal: uma análise da garantia do direito a dignidade humana como concreção da cidadania. *Revista Paradigma*. [S.l.], v. 29, n. 2, p. 130-145, 2020.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. O Estatuto do Idoso: primeiras notas para um debate. *Revista de Políticas Públicas*. [S.l.], v. 8, n. 2, p. 135-140, 2004.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ZANUTTO, Denise Maria Lopes; NASCIMENTO, José Carlos Alves. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos: análise da tutela da saúde mental dos idosos e a interface com os direitos da personalidade. *Revista Meritum*. [S.l.], v. 15, n. 3, p. 189-208. 2020.

DA SILVA, Sitia Márcia Costa et al. Estatuto do idoso: e os meios de concretização. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*. [S.l.], v. 1, n. 1, p. 99-107, 2013.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. *Revista de Saúde Pública*. [S.l.], v. 41, n. 5, 2007.

OMS. Organização Mundial da Saúde. *Atualização da Estratégia COVID-19*, Genebra, 14 de abril. Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail/covid-19-strategy-update>. Acesso em 20 jul. 2021.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Cruel Pedagogia do Vírus*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. *Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano*. [S.l.], v. 5, n. 1, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo*. [S.l.], v. 212, p. 84-94, 1998.

SILVA, Denis Franco; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. Solidariedade e tutela do idoso: o direito aos alimentos? In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA Vitor (Coords.). *A tutela jurídica da pessoa idosa*. São Paulo. Editora Foco, 2020.

SILVA, Larissa Tenfen. Como ficam as visitas aos idosos residentes em ILPI's durante as festas de final de ano? Reflexões necessárias. *Instituto Brasileiro de Direito de Família* -

IBDFAM. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1618>. Acesso em 27 jul. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)*. [S.l.], v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.

SOUZA, Angela Aparecida Rocencete; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado*. [S.l.], v. 21, n. 1, 2021.

QUEIROZ, Laise Guimarães; CONSALTER, Zilda Mara. Abandono afetivo inverso: responsabilidade dos filhos face a pais omissos mesmo em tempos pandêmicos. *Brazilian Journal of Development*. [S.l.], v. 6, n. 10, p. 78571-78589, 2020.

UNIC. *Centro de Informações das Nações Unidas no Brasil*. Especialista da ONU pede melhor proteção para idosos na pandemia do novo coronavírus. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://unicrio.org.br/especialista-da-onu-pede-melhor-protecao-para-idosos-na%20pandemia-do-novo-coronavirus>. Acesso em 27 jul. 2021.

KOWARSKI, Clarissa M. B. Brandão de Carvalho; ALVARENGA, Samanta Francine. Direito fundamental interdimensional ao afeto. *Revista Quaestio Iuris*. [S.l.], v. 13, n. 01, p. 103-122, 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - UFRGS*. [S.l.], v. 11, n. 3, 2016.

VERBICARO, Dennis; ARRUDA, Sergie Gerrits. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso nas mensalidades dos planos de saúde em razão da idade na jurisprudência repetitiva do STJ (RESP 1.568. 244/RJ). *Revista Direito em Debate*. [S.l.], v. 28, n. 51, p. 34-48, 2019.

Data de Recebimento: 21/09/2021.

Data de Aprovação: 15/10/2021.